

Como já tive o ensejo de sustentar em artigo de minha lavra¹, nem tudo o que “neo” é novo, como nem tudo o que é “novo” é bom – e de realmente “novo” a quase totalidade do assim chamado “Pacote Anticrime” nada traz, não passando de mais um capítulo da surrada aposta que membros dos Poderes Executivo e Legislativo brasileiro fazem, há décadas, no endurecimento do sistema penal como falsa panaceia para (não todos, mas quase todos) os males que afligem a sociedade brasileira em torno do tema segurança pública, não percebendo(?) que nas últimas décadas o remédio aplicado ao mal tem cada vez piorado mais e mais o paciente, prática recorrente que a seu turno nos lembra o ditado de Paracelso que, já no século XVI, sustentava ser a dosagem a diferença entre o remédio e o veneno.

Quanto mais corrupto o Estado, maior o número de leis – já o disse Tácito. O Brasil, definitivamente, não precisa da criação de “novas” leis que, via de regra, são de péssima inspiração e redação em matéria penal e processual penal, frutos da irresponsabilidade e inconsequência populistas/imediatistas de seus autores, que a seu turno comumente desconhecem minimamente estudos mais abalizados e atuais sobre a temática (até porque estão mais atentos aos gritos da turba, na maioria seus eleitores), e nada mais fazem que, pelo contrário do quanto propõem, ampliar gradativamente a insegurança pública e a situação de hiperencarceramento, fatores intimamente correlacionados e que somente a grave cegueira (quando não hipocrisia) de alguns consegue fazer com que, em tese, não o percebam.

O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir em parte² o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF 347/DF³ em 2015 (com pouquíssimos efeitos práticos até aqui – ou muito pelo contrário, como veremos logo adiante), com suas gravíssimas violações a direitos fundamentais (v.g. o relatório preliminar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos divulgado em novembro de 2018⁴ apontou a unidade Jorge Santana, pertencente ao Complexo

¹ “Mutaç o constitucional in malam partem? ou Nem tudo o que   “neo”   novo, nem tudo o que   “novo”   bom”, dispon vel em www.marcospeixoto.com. Acesso em 11/05/2020.

² Ementa do aresto dispon vel em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000249434&base=baseAcordaos>. Acesso em 11/05/2020.

³ Andamento atualizado dispon vel em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 11/05/2020.

⁴ Dispon vel em <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/2380Pport.pdf>. Acesso em 11/05/2020.

Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, como “uma das piores situações carcerárias dos países da América”), tem sua origem, em grande parte, no hiperencarceramento que elevou o país recentemente (perceba-se: após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347...) à terceira posição mundial em números absolutos de custodiados (segundo dados de 2019 do Monitor da Violência⁵, são cerca de 704 mil presos em penitenciárias – o que equivale a 335 encarcerados a cada 100 mil habitantes –, número que passa de 750 mil se forem contabilizados aqueles em regime aberto e os detidos em carceragens policiais⁶), sendo que ambos, i.e., o estado de coisas inconstitucional e o hiperencarceramento, nada mais fazem que potencializar a insegurança pública face aos notórios efeitos criminógenos do cárcere e ao aumento da violência intra e extramuros, pelo que, na prática, aquela aposta implica na retroalimentação do caos face à baixíssima (talvez melhor diríamos: inexistente) capacidade de ressocialização de todo esse sistema.

Pois o assim chamado “Pacote Anticrime” seguiu despreocupada e despididamente nessa mesma linha. Fruto originariamente da visão rasa e punitivista do direito e processo penal de um certo ex-juiz e ex-ministro, sofreu o projeto original algumas alterações no Congresso Nacional, poucas o melhorando sob a ótica aqui sustentada, muitas o piorando ainda mais.

O “Pacote”, assim, agora transformado em Lei, demandava urgente e aprofundada análise, ponto a ponto, artigo a artigo, por algum doutrinador de escol, de viés independente, progressista, atento às garantias fundamentais contidas na Constituição Federal de 1988, e Marcos Paulo Dutra Santos é, sem dúvida alguma, um dos melhores nomes na doutrina jurídica pátria contemporânea para este propósito.

Amigo e colega de trabalho, ele como defensor público, eu como juiz atualmente titular da 37ª Vara Criminal da Capital no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já havíamos anteriormente trabalhado em conjunto na 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu/RJ pelos idos de 2008, quando logo depois perdemos contato seja porque de lá me removi em 2013, seja porque Marcos Paulo assumiu, em Brasília, a função de assessor junto ao gabinete do Min. Marco

⁵ Parceria do site G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública

⁶ Dados disponíveis em <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional>. Acesso em 11/05/2020.

Aurélio no Supremo Tribunal Federal, voltando a nos encontrar no ano de 2017, quando reassumiu suas funções junto à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro justamente, para minha felicidade, perante a 37ª Vara Criminal.

Digo felicidade não só em virtude de reencontrar o amigo: Marcos Paulo é daqueles defensores públicos atentos e combativos, que deixam qualquer magistrado cioso por fazer Justiça mais tranquilo por saber que erros acidentais dificilmente por ele passarão despercebidos e, assim, eventuais decisões ou sentenças injustas (e, por mais que tentemos evitá-las, por vezes infelizmente ocorrem: errar é humano) provavelmente serão reparadas seja em segundo grau, seja perante o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal – tribunais aos quais combativamente não se omite em recorrer através de *Habeas Corpus*, mesmo estando em atuação junto ao primeiro grau de jurisdição.

Enquanto doutrinador, sempre profundamente meticuloso haja vista seus livros anteriores *O Novo Processo Penal Cautelar e Colaboração (delação) Premiada*, Marcos Paulo tomou a si a árdua tarefa de analisar em pormenores o lamentável “Pacote”, o que fez da maneira usualmente brilhante, sendo este livro quase que um tratado ao perpassar, com atento olhar crítico e nitidamente influenciado pela melhor criminologia, não só pelo processo penal (sua especialidade), como pelo direito penal e pela execução penal – esta última uma das áreas mais duramente castigadas pela famigerada Lei nº 13.964/2019, que em raríssimos momentos se salva (a mais das vezes na área processual penal, em específico no intuito de conferir vigência plena a um processo verdadeiramente acusatório, fruto do ingente esforço de alguns congressistas, o que ora se encontra em suspenso por decisão monocrática oriunda do Supremo Tribunal Federal).

Honrou-me o autor, primeiramente, com a oportunidade de ler o original, quando de pronto constatei que pouco tinha a contribuir – quando via alguma chance, “me entristecia” ao ver que logo adiante Marcos Paulo já atentara para a questão e discorrera a respeito. Pouquíssimos, assim, foram os palpites pertinentes e úteis.

Agora, honra-me com o convite para prefaciar esta oportuna obra de tamanha importância e que, sem exagero, não obstante tratar de um diploma legal específico (isto quando várias obras similares caminharam, ao longo do tempo, inexoravelmente para o ostracismo), tende a se tornar um livro clássico no direito processual penal pátrio, de leitura obrigatória para todo o profissional que, atuando na esfera criminal, o faça com a devida e inafastável preocupação quanto à prevalência dos direitos fundamentais de todos os cidadãos enquanto de pé estiver a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020

Marcos Augusto Ramos Peixoto